

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1388/82 (DRE/6/SUL 7858/82)
INTERESSADO : COLÉGIO "SANTO ANDRÉ"/SANTO ANDRÉ
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º
GRAU PARA O MAGISTÉRIO, ÁREA PRÉ-ESCOIA NO
PERÍODO NOTURNO.
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 479 /83 - GESG - APROVADO EM 06/04/83.

I - HISTÓRICO

Consulta o Colégio "Santo André", de Santo André, sobre a legalidade de funcionamento da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, área Pré-Escola, no período noturno, e qual a possibilidade de o aluno, que a cursar no período noturno, cumprir as horas de estagio obrigatórias "no período diurno ou vespertino".

O Processo recebeu uma série de informações, em nível de Secretaria de Estado da Educação, voltando agora para apreciação final.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

A grande dúvida, que parece pairar entre autoridades de ensino e Interessados, está na aparente contradição entre o texto da Deliberação CEE nº 21/76 e o da Resolução SE nº 101, de 12 de outubro de 1978.

O primeiro texto dispõe sobre a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério; o segundo veda a instalação desta Habilitação no período noturno.

Aplicar-se-ia esta vedação às escolas mantidas pela rede particular de ensino?

Entende que não.

A Secretaria de Estado da Educação, salvo em casos específicos de sua competência privativa, não é órgão regulamentador para a rede privada.

É sim um órgão executor das normas educacionais emanadas pelos poderes competentes e, em especial, das oriundas dos Conselhos Federal de Educação e Estadual.

No caso, em exame, o Conselho Estadual de Educação

é o órgão que, dentro de suas competências, houve por bem dispor sobre a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (Deliberação CEE nº 21/76). E nesta regulamentação inexistente qualquer vedação ao funcionamento da Habilitação no período noturno. Em decorrência, não poderia a Secretaria de Estado da Educação, no seu poder de órgão executor, ir além do disposto pelo Colegiado, no que se defere às redes particulares e municipais. Seria extrapolar de suas funções.

Não obstante, como órgão responsável pela rede pública estadual, poderia, como de fato o fez, limitar para este o funcionamento da Habilitação tão somente no período diurno. (Resolução SE nº 101/78).

Portanto, inexistente contradição sobre o aspecto legal entre os dois diplomas legais. A Deliberação do CEE e genérica e para todo o sistema de ensino no Estado, a Resolução 101/78 deve ser entendida como específica para a rede de escolas mantidas pelo Estado.

Esclareça-se, contudo, que a Secretaria de Estado da Educação, ao examinar um pedido de funcionamento desta habilitação como de qualquer outra, tem, no mérito, o direito e o dever de verificar as reais condições de seu funcionamento. No caso em espécie, se não houver condições de funcionamento da habilitação no período noturno, pode a Administração, por razões de mérito indeferir o pedido. O que não pode é desconhecer o pedido com fundamento na Resolução SE nº 101/78, pois esta não se aplica às escolas, que não integram a rede mantida pelo Estado. No caso de deferimento, o plano de estágios deve ser individual, explicitando escolas e horários (estágio e trabalho), se for o caso, de forma a propiciar condições de controle pelos órgãos superiores.

5. CONCLUSÃO

Responda-se ao Colégio "Santo André", de Santo André, São Paulo, nos termos deste Parecer.

CESG, em 09 de março de 1983

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1983

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE